



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº: 011/2020

Processo Administrativo Tributário nº 110 / 2019
Termo de Início de Ação Fiscal TIAF Nº 1750 / 2019
Período Fiscal : 01.01.2014 A 28.02.2019

Recorrente: DOMINIO AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR
Relator: Rubens Gomes

EMENTA

Adotação regime de caixa para apuração super simples, conflito competência para retenção de iss, diferença de recolhimento.

1 PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Emitido o termo circunstanciado nº 2918/2019
Termos da ação fiscal nº 1750/2019 de 06.03.2019

Período fiscal: 01.01.2014 a 28.02.2019

CONTRIBUINTE: DOMINIO AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA CNPJ
76.746.866/0001-08

Identificamos o cadastro mobiliário anexo onde constata as seguintes informações cadastrais

Atividades

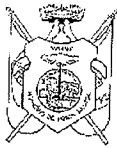
Comerciais e Prestadoras de Serviços

Cnae

81.22.200 Imunização e controle de pragas urbanas
81 29 000 Atividades de Limpeza não especifica anteriormente
47 89 005 Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários

24
7

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Enquadramento no código de serviços da lei complementar 116 2003

Código 7.10 Limpeza, Manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres

Código 7.13 Dedetização, desinfecção, desintetização, imunização, higienização desratização

Data de abertura 25.09.1989

Optante do super simples desde 01.07.2007

Termo de recebimento de documentos fiscais

- Originais de notas fiscais de 01.2014 a 01.2019
- Cópia alvará
- Cópia da 20ª alteração contratual
- Cópia do contrato de prestação de serviços contábeis
- Cópia de notas fiscais de vendas 01.2014 a 01.2019
- Cópia relatório de serviços prestados (amostragem aleatória)
- Opção simples nacional e cópia de declaração simples nacional
- Cópia de retenções
- Plano de contas e cópia de livro razão (amostragem aleatória)
- Cópia registro de saídas (amostragem aleatória)
- Cópia contrato de prestação de serviços
- Cópia relatório notas canceladas

Conforme 22ª alteração do contrato social, registrado em 24/04/2017 na JUCEPAR, a cláusula 3ª define o Objeto social conforme descrito abaixo

Objeto social: Serviços de desinsetização, descupinização, desratização, serviços de limpeza e conservação de imóveis, manutenção de área verde, serviços de desinfecção técnica de caixa da água e cisterna, comércio de produtos domissanitários (inseticidas, utilizados no controle de pragas urbanas), serviços de tratamento quarentenário e fitossanitário nas modalidades: fumigação em contêineres (FEC) – brme: Fumigação em Câmaras de Lona (FCL) – Fumigação em Silos Herméticos e Silos Pulmão (FSH) – Fosfina, Fumigação em Porões de Navios (FPN) – Fosfina

Recebimento de extrato do simples nacional 01.2014 a 02.2019

Anexado os seguintes contratos de prestação de serviços com os seguintes contratantes

- **CONTRATO 1**



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

- CLIENTE: ACUCAREIRA ENERGY LTDA
- CNPJ 12.662.352/0001-91
- SEDE Ibiçporã Paraná,
- Assinado em 31.05.2016,
- Objetivo Fornecimento de empreitada de mão de obra especializada para serviços de controle de pragas.

- **CONTRATO 2**
 - CLIENTE: CARGIL AGRICOLA S.A
 - CNPJ 60.498.706/0427-47
 - SEDE Ponta Grossa Paraná,
 - Assinado em 09.09.2018,
 - Objetivo Fornecimento de empreitada de mão de obra especializada para serviços de controle de pragas.

- **CONTRATO 3**
 - CLIENTE: CARGIL AGRICOLA S.A
 - CNPJ 60.498.706/0427-47
 - SEDE Ponta Grossa Paraná,
 - Assinado em 09.09.2018,
 - Objetivo Fornecimento de empreitada de mão de obra especializada para serviços de controle de pragas.

- **CONTRATO 4**
 - CLIENTE: AURI SCHOELER
 - CPF 296.149.969-00
 - SEDE Ibiçporã Paraná,
 - Assinado em 01.06.2017,
 - Objetivo Fornecimento de empreitada de mão de obra especializada para serviços de controle de pragas.

- **CONTRATO 5**
 - CLIENTE: LABVET ANALISES CLINICAS LTDA
 - CNPJ 03.986.750/0001-72
 - SEDE Ibiçporã Paraná,
 - Assinado em 11.09.2010
 - Objetivo Fornecimento de empreitada de mão de obra especializada para serviços de controle de pragas.

Emitido o termo circunstanciado nº 2918/2019 e o Termos da ação fiscal nº 1750/2019 de 06.03.2019, apurando o montante de R\$ 462.974,21 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos)

26
1

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

A resolução CGSN 94/2011 no artigo 19 I define que a receita não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo simples nacional até o último mês do ano calendário subsequente aquele que tenha ocorrido com a prestação e serviços ou operação com mercadoria a prazo

Emitido a Notificação preliminar de lançamento tributário nº 5897/2109 em 31.05.2019 com o montante de R\$ R\$ 462.974,21 (quatrocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) a recolher.

Síntese

- Identificado o código de serviços 7.13 para a atividade
- Apresentado diferenças de recolhimento
- Identificado que a empresa realiza apuração pelo regime de caixa conforme RESOLUÇÃO CGSN 140/2011 artigo 19

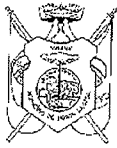
Processo 1820280/2019 com data inicial em 01.07.2019 o contribuinte apresentou impugnação apresentando as seguintes argumentações

- A presente impugnação é tempestiva
- **Inexistência de Infração**
Alega que a fiscalização realizou os cálculos de tributos pelo regime de competência e a empresa apresenta os cálculos pelo regime de caixa

Alega que manter a autuação será bis in idem, o que é totalmente ilegal.
- **Erro de Base de cálculo do Imposto**
Apresenta que ocorreu um divergência de base de calculo apresentada pela Prefeitura em relação ao contribuinte no montante de R\$ 285.801,23 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos)
- **Obscuridade e erro da utilização da alíquota para cálculo do imposto**
Após apresentar nova base de calculo a alíquota para cálculo do imposto

27
f

Om
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- **Necessidade de descontar os valores já pagos pela impugnante.**

Necessidade de descontar valores já pagos pela impugnante
Emitido o termo de manifestação fiscal nº 6919/2019
Traz esclarecimentos complementares

- **Não deve em exclusão dos exercícios de 2018 e 2019 a fiscalização, sob a alegação do artigo 19 da resolução 94/2011 e artigo 20 da resolução vigente 140/2018**

As resoluções apresenta que o contribuinte deverá manter registro de valores a receber no qual constarão a) número da nf b) valor da operação c) quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos d) data de recebimento e valor recebido e) saldo a receber f) créditos considerados não cobráveis artigo 77 e incisos I a VI da resolução 140, de 2018

Na hipótese de descumprimento deverá ser recalculados pelo regime de competência, sem prejuízo dos acréscimos legais correspondentes art. 78 e § único da resolução 140 de 2018.

Em 24.08.2019 foi emitido o ofício nº 191/2019 referente termo circunstanciado nº 2918/2019 reiterando os argumentos do Termo circunstanciado nº 6919/2019, concedendo deferimento parcial.

Emitido em 06.08.2019 o auto de infração / lançamento / notificação nº 7963/2019 apresentando o montante de R\$ 460.989,70 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)

Emitido em 06.08.2019 o auto de infração com imposição de multa nº 7964/2019 no montante de 75,0% conforme art. 96 da resolução 140/2018, gerando o montante de R\$ 249.733,08 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos)

Em 23.08.2019 iniciou o processo 235022/2019 com a apresentado pelo contribuinte de PEDIDO DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO FISCAL apresentando as seguintes alegações

1. **PRESCRIÇÃO**: Alega a prescrição para as competências 05.2014 a 07.2014, alegando a aplicação do art. 174 do CTN combinado com o art.149 do decreto

28
7
bm

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

municipal de nº 442 de 06.08.2004, no montante de R\$ 7.948,20 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos).

2. **ABUSO DE PODER PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL:** Alegando que a capacidade para excluir regime de caixa compete ao Poder Público Federal e não ao PODER PUBLICO MUNICIPAL.

3. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS FORA DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA :**

Alega que o serviço prestado está classificado no código 7.13 portanto quando prestado fora do município caberia ao tomador de serviço a retenção

Alega que algumas notas fiscais constam a informação que os serviços foram prestados em ponta grossa pelo web tributos, os tomadores são em sedes e áreas em outros municípios, tratando de em um erro material na emissão na discriminação da nota fiscal.

Emitido o Parecer de 1ª instância em 24.10.2019 o qual manteve o lançamento do auto de infração/lançamento/notificação nº 7963/2019 e a imposição de multa nº 7964/2019.

O contribuinte realizou interposição de recurso em 25.11.2019 reiterando argumentações e apresentando os seus pedidos finais.

- 1) Anulação do Auto de Infração ao procedimento administrativo tributário 110/2019, por indevida a cobrança de R\$ 249.733,08 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e reais e oito centavos)
- 2) Recolhimento da prescrição dos meses 05/2014 a 07/2014, no importe de R\$ 7.948,20 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)
- 3) Anulação do auto de infração devido a ilegitimidade do entre municipal em desenquadrar de ofício e arbitrariamente a modalidade de regime de caixa para o regime de competência
- 4) Anulação do auto devido a ilegitimidade do entre municipal em cobrar e receber em face da cobrança de ISSQN dos serviços prestados fora do município fora ao âmbito municipal
- 5) Anulação do auto de infração em face da cobrança de issqn, pelo regime de competência, visto que os valores foram recolhidos através do Simples Nacional, pelos serviços prestados em Ponta Grossa, nada devendo a autuada.
- 6) Subsidiariamente pelo princípio da eventualidade, mediante decisão fundamentada do entre municipal em não aceitar as anulações supracitadas, a devida compensação dos valores recolhidos através do Simples Nacional (DAS) no importe de R\$ 147.186,93 (cento e quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos).

29
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

30
f

VOTO DO RELATOR

1. Anulação do Auto de Infração ao procedimento administrativo tributário 110/2019, por indevida a cobrança de R\$ 249.733,08 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e reais e oito centavos)

Emitido em 06.08.2019 o auto de infração com imposição de multa nº 7964/2019 no montante de 75,0% conforme art. 96 da resolução 140/2018, gerando o montante de R\$ 249.733,08 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos)

RESOLUÇÃO CGSN 140/2018

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

A imposição da multa é decorrente de descumprimento na diferença de recolhimento do tributo

Voto: Voto pela manutenção do auto da imposição de multa

2. Recolhimento da prescrição dos meses 05/2014 a 07/2014, no importe de R\$ 7.948,20 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos)

A Lei municipal 7500/2003 no art. 8º define a responsabilidade do contribuinte em relação aos impostos retidos.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

LEI MUNICIPAL 7500 / 2003

Art. 8º ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)

§ 2º A responsabilidade de que trata o §1º deste artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte ao pagamento do imposto, exceto no caso de comprovação da retenção calculada mediante a aplicação da alíquota prevista sobre a base de cálculo estabelecida na legislação vigente.

O Art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Voto: Voto pela manutenção do crédito tributário lançado.

31
2
Em
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

3. Anulação do auto de infração devido a ilegitimidade do ente municipal em desenquadrar de ofício e arbitrariamente a modalidade de regime de caixa para o regime de competência

A opção de escolha pelo regime de caixa está previsto na resolução 94/2011 em seu artigo 19 e na resolução 140/2018 no artigo 77 ambas as resoluções do CGSN

Ao optar pela escolha do regime o contribuinte fica condicionado a manter um controle analítico dos valores a receber conforme detalhado e pormenorizado conforme previsto no artigo 70 da resolução 94/2011 e no artigo 77 da resolução 140/2018.

A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias e acessórias do simples nacional está disciplinado na RESOLUÇÃO 140/2018 em seu artigo 85

RESOLUÇÃO 140/2018

Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é do órgão de administração tributária: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

Quando ocorre o descumprimento na existência desse controle pormenorizado fica desconsiderado de ofício a opção pelo regime de caixa, conforme os artigos 71 da resolução 94/2011 e o artigo 77 da resolução 140/2018, as quais abrangem todo o período fiscalizado de 01.2014 a 01.2019.

RESOLUÇÃO 94/2011

~~Art. 19. Para a ME ou EPP optante pelo Regime de Caixa: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)~~

~~I nas prestações de serviços ou operações com mercadorias com valores a receber a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias;~~

~~II a receita auferida e ainda não recebida deverá integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, na hipótese de:~~

~~a) encerramento de atividade, no mês em que ocorrer o evento;~~

~~b) retorno ao Regime de Competência, no último mês de vigência do Regime de Caixa;~~

32
4

Em
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

~~e) exclusão do Simples Nacional, no mês anterior ao dos efeitos da exclusão;~~

~~III – o registro dos valores a receber deverá ser mantido nos termos do art. 70.~~

~~Art. 70. A optante pelo Regime de Caixa deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo XI, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

~~I – número e data de emissão de cada documento fiscal;~~

~~II – valor da operação ou prestação;~~

~~III – quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;~~

~~IV – a data de recebimento e o valor recebido;~~

~~V – saldo a receber;~~

~~VI – créditos considerados não mais cobráveis.~~

~~§ 1º Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço ou operação com mercadoria, estes deverão ser registrados conjuntamente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

~~§ 2º A adoção do Regime de Caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos nesta Resolução, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, inciso II e § 4º)~~

~~§ 2º A adoção do Regime de Caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos nesta Resolução, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa, observado o disposto no § 3º do art. 61. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, inciso II e § 4º)~~

~~§ 3º Fica dispensado o registro na forma deste artigo em relação às prestações e operações realizadas por meio de administradoras de cartões, inclusive de crédito, desde que a ME ou EPP anexe ao respectivo registro os extratos emitidos pelas administradoras relativos às vendas e aos créditos respectivos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

~~§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo para os valores decorrentes das prestações e operações realizadas por meio de cheques. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

Am

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

~~I – quando emitidos para apresentação futura, mesmo quando houver parcela à vista;~~

~~II – quando emitidos para quitação da venda total, na ocorrência de cheques não honrados;~~

~~III – não liquidados no próprio mês.~~

~~§ 5º A ME ou EPP deverá apresentar à administração tributária, quando solicitados, os documentos que comprovem a efetiva cobrança dos créditos considerados não mais cobráveis. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

~~§ 6º São considerados meios de cobrança: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

~~I – notificação extrajudicial;~~

~~II – protesto;~~

~~III – cobrança judicial;~~

~~IV – registro do débito em cadastro de proteção ao crédito.~~

~~Art. 71. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 70, será desconsiderada, de ofício, a opção pelo Regime de Caixa, para os anos calendário correspondentes ao período em que tenha ocorrido o descumprimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do caput, os tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverão ser recalculados pelo Regime de Competência, sem prejuízo dos acréscimos legais correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)~~

RESOLUÇÃO CGSN 140 2018

22/05/2018

Do Registro dos Valores a Receber no Regime de Caixa

Art. 77. A optante pelo regime de caixa deverá manter registro dos valores a receber, no modelo constante do Anexo IX, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

I - número e data de emissão de cada documento fiscal;

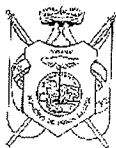
II - valor da operação ou prestação;

III - quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;

IV - data de recebimento e valor recebido;

V - saldo a receber; e

34
P
Bem
24



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

VI - créditos considerados não mais cobráveis.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um documento fiscal referente a uma mesma prestação de serviço ou operação com mercadoria, estes deverão ser registrados conjuntamente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

§ 2º A adoção do regime de caixa pela ME ou EPP não a desobriga de manter em boa ordem e guarda os documentos e livros previstos nesta Resolução, inclusive com a discriminação completa de toda a sua movimentação financeira e bancária, constante do Livro Caixa, observado o disposto no § 3º do art. 63. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, inciso II e § 4º)

§ 3º Fica dispensado o registro na forma prevista neste artigo em relação às prestações e operações realizadas por meio de administradoras de cartões, inclusive de crédito, desde que a ME ou a EPP anexe ao respectivo registro os extratos emitidos pelas administradoras relativos às vendas e aos créditos respectivos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo para os valores decorrentes das prestações e operações realizadas por meio de cheques: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

I - quando emitidos para apresentação futura, mesmo quando houver parcela à vista;

II - quando emitidos para quitação da venda total, na ocorrência de cheques não honrados;

III - não liquidados no próprio mês.

§ 5º A ME ou a EPP deverá apresentar à administração tributária, quando solicitados, os documentos que comprovem a efetiva cobrança dos créditos considerados não mais cobráveis. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

§ 6º São considerados meios de cobrança: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

I - notificação extrajudicial;

II - protesto;

III - cobrança judicial; e

IV - registro do débito em cadastro de proteção ao crédito.

35
1



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 78. Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 77, será desconsiderada, de ofício, a opção pelo regime de caixa, para os anos-calendário correspondentes ao período em que tenha ocorrido o descumprimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverão ser recalculados pelo regime de competência, sem prejuízo dos acréscimos legais correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º; art. 26, § 4º)

A fiscalização municipal nessa situação aplicou os dispositivos normativos vigentes resolução 94/2011 e resolução 140/2018 para o período da fiscalização, portanto representa um procedimento em consonância com as normas citadas

Voto: voto pela manutenção da desconsideração do regime de caixa e apuração pelo regime de competência.

4. Anulação do auto devido a ilegitimidade do entre municipal em cobrar e receber em face da cobrança de ISSQN dos serviços prestados fora do município fora ao âmbito municipal

O contribuinte presta serviços essencialmente de dedetização, enquadrando-se no item 7.13 da lista de serviços constante da lei complementar 116/2003.

A lei complementar 116/2003 disciplina em seu artigo 3º que o serviço considera prestado, e o imposto devido, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

LEI COMPLEMENTAR 116/2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

~~XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;~~



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- ~~XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;~~
- ~~XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;~~
- ~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~
- ~~XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~
- ~~XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;~~
- ~~XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;~~
- ~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~
- ~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~
- ~~XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~
- ~~XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~
- ~~XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;~~
- ~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~
- ~~XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~


4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)~~

~~I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;~~

~~II – da instalação dos andaimes, paleos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;~~

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;~~

~~IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;~~

~~V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;~~

~~VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;~~

~~VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~

~~VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;~~

~~IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;~~

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

A legislação municipal de Ponta Grossa na lei 7500/2003 em seu artigo 11 manteve o raciocínio do art. 3º da lei complementar 116/2003 acima citada.

Lei Municipal 7500/2003

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, do artigo 3º da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, abaixo reproduzida, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 12.937/2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 8764/2006)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 12.401/2015)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

Bm
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

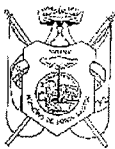
Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;*
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;*
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 8764/2006)*
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 12.937/2017)*
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;*
- XIV - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 8764/2006)*
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;*
- XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 12.937/2017)*
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;*
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;*
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;*
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 8764/2006)*
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 12.937/2017)*
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;*
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;*
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo Subitem 17.09 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 12.937/2017)*
- XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.*

42
P

Am

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei nº 12.937/2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redução acrescida pela Lei nº 12.937/2017)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Redação acrescida pela Lei nº 12.937/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Ponta Grossa em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Ponta Grossa em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 8764/2006)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Ponta Grossa em que haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 12.937/2017)

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

O decreto municipal 442/2004 que regulamentou a LEI 7500/2003 manteve a regra do local da prestação de serviço conforme estabelecido em seu artigo 11.

Portanto identifica-se que a lei complementar 116/2003, lei municipal 7500/2003 e o decreto municipal 446/2004, estabelecem que o local da prestação de serviços é o local do prestador de serviços, exceto nos casos de exceção definidos nesses dispositivos os quais seriam no local da onde se realiza a prestação de serviços.

Na situação jurídica do presente procedimento administrativo tributário o código de serviço 7.13 adotado pelo contribuinte na emissão das notas fiscais não está mencionado nas situações de exceções para ser recolhido o imposto ao município onde ocorre a

43
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

prestação de serviço, portanto na situação analisada o imposto deve ser recolhido ao município de Ponta Grossa.

Voto: Voto pelo recolhimento do imposto ao município de Ponta Grossa

5. Anulação do auto de infração em face da cobrança de issqn, pelo regime de competência, visto que os valores foram recolhidos através do Simples Nacional, pelos serviços prestados em Ponta Grossa, nada devendo a autuada.

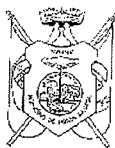
Já foi comentado no item 3

Voto: Voto pela manutenção do regime de competência, conforme item 3 das alegações

6. Subsidiariamente pelo princípio da eventualidade, mediante decisão fundamentada do ente municipal em não aceitar as anulações supracitadas, a devida compensação dos valores recolhidos através do Simples Nacional (DAS) no importe de R\$ 147.186,93 (cento e quarenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos).

Voto: Essa questão foi foco do presente Procedimento Auto Tributário, sendo já descontados os valores recolhidos através do Simples Nacional (DAS)

44
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o recurso apresentado pelo contribuinte

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Juliano Kobellache, Ubiratan Rodrigues de Cristo e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Rubens Gomes.

Ponta Grossa, 20 de Maio de 2020.

Cláudio Grokoviski
Presidente

Rubens Gomes
Relator

02/07/2020

Celina de Moraes Quina

091.679.979-45

3243-0499